



PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI Nº 878/2026
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 878/2026, que *"Altera a Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003 — Código de Posturas do Município de Belo Horizonte — e estabelece diretrizes relativas à sucessão, cessão e representação por preposto nas permissões de uso da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte"*, de autoria da vereadora Dra. Michelly Siqueira, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que fundamento o presente parecer.

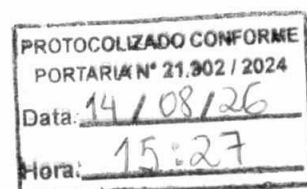
2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 878/2026 propõe acrescentar os artigos 133-A e 133-B da Lei nº 8.616/03, que Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para alterar o regime jurídico aplicável às permissões de uso da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte.

Como justificativa esclarece que:

A atual regulamentação, especialmente aquela decorrente do Decreto nº 14.246, de 30 de dezembro de 2010, embora importante para organização administrativa da feira, apresenta limitações relacionadas à atuação de prepostos, à sucessão familiar e à continuidade da atividade econômica exercida pelos permissionários.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica e proteção social às famílias que historicamente desenvolvem suas atividades econômicas na





Feira Hippie, permitindo maior estabilidade em situações de enfermidade, incapacidade ou falecimento do titular da permissão.

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, importa destacar que a análise da constitucionalidade de uma proposição legislativa consiste na verificação de sua conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa análise compreende, entre outros aspectos, o exame da competência legislativa e da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força normativa vinculante impõe aos Poderes Públicos o dever de zelar por sua observância. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade assume especial relevância, inclusive no âmbito do Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle preventivo de constitucionalidade das proposições, de modo a evitar a incorporação ao ordenamento jurídico de normas incompatíveis com a Constituição Federal.

No caso em análise, verifica-se que a matéria se insere, em princípio, no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de matéria de interesse local, uma vez que a proposição pretende alterar o Código de Posturas do Município para assegurar ao permissionário a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

possibilidade de indicar preposto para representá-lo perante a Administração Pública Municipal.

A matéria insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de disciplina própria da legislação municipal.

Ademais, a proposta não se encontra entre as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 66, inciso III, e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no art. 84 da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, ao Município de Belo Horizonte.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se vislumbra vício no Projeto de Lei em análise. A iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo constitui exceção à regra geral de iniciativa legislativa e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando matérias que não estejam expressamente submetidas à reserva constitucional.

Nesse sentido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em '*numerus clausus*' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges)



Como a matéria objeto do Projeto de Lei não se encontra expressamente incluída entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, nem do Governador do Estado de Minas Gerais, conforme art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, não se identifica, por simetria, reserva de iniciativa em favor do Prefeito de Belo Horizonte.

Ademais, quanto ao conteúdo da proposição, não se vislumbra, no exame realizado, violação aos princípios ou às normas estabelecidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 878/2026.

2.2. DA LEGALIDADE

No que se refere à análise de legalidade, cumpre verificar a compatibilidade da proposição com as normas gerais federais, a legislação estadual aplicável e a Lei Orgânica do Município.

Nesse aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 878/2026 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não sendo identificada qualquer incompatibilidade com a legislação aplicável à matéria.

A proposição, portanto, não afronta normas federais, estaduais ou municipais, mostrando-se compatível com o marco jurídico que disciplina a matéria no âmbito municipal.

Adicionalmente, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável à disciplina das feiras e da utilização de espaços públicos, especialmente nos seguintes diplomas normativos:

- Lei Federal nº 13.311/2016, que estabelece normas gerais para a ocupação e utilização de áreas públicas urbanas por equipamentos como quiosques, trailers, feiras e bancas de venda de jornais e revistas;



- Decreto Municipal nº 14.246/2010, que aprova o Regimento Interno da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte, disciplinando sua organização e funcionamento.

Além disso, ao propor a alteração da legislação que institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte, trata de forma adequada tema afeto à Lei Complementar 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Tal norma estabelece, in verbis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 878/2026 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável.

Diante disso, conclui-se pela legalidade do Projeto de Lei nº 878/2026.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Em conclusão, verifica-se que a proposição atende aos pressupostos regimentais de clareza, coerência e técnica legislativa previstos no art. 99 do Regimento Interno. Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda para



adequar a alteração pretendida ao capítulo específico do Código de Posturas que disciplina as feiras, deslocando as modificações propostas para os dispositivos correspondentes, bem como para ajustar a redação do art. 172, retirando a vedação incompatível com a possibilidade de cessão prevista no Projeto de Lei.

Os ajustes propostos têm por finalidade sanar eventuais dubiedades, evitar contradições internas e assegurar a adequada sistematização da matéria no Código de Posturas.

Diante disso, conclui-se pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 878/2026, com apresentação de emenda.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 878/2026, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2026.

WILI DOS

SANTOS:07057366604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.08.14 15:16:41
-03'00'

Vereador - Vile Santos



EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 878/2026

Altera a Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003 — Código de Posturas do Município de Belo Horizonte — e estabelece diretrizes relativas à sucessão, cessão e representação por preposto nas permissões de uso da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 166-A à Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003 — Código de Posturas do Município de Belo Horizonte — com a seguinte redação:

"Art. 166-A - Nas permissões de uso relativas à Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte, será assegurado ao permissionário o direito de indicação de preposto para representá-lo perante a Administração Pública Municipal, observadas as disposições regulamentares.

§1º - Em caso de falecimento, incapacidade permanente ou enfermidade grave do permissionário da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte, poderá ser autorizada a sucessão da permissão de uso para:

I — cônjuge ou companheiro;

II — descendentes;

III — ascendentes;

IV — parentes colaterais até o quarto grau;

V — pessoa expressamente indicada pelo permissionário em declaração formal ou disposição testamentária.



§2º - A sucessão dependerá de aprovação administrativa e do cumprimento dos requisitos regulamentares exigidos pelo Poder Executivo.

§3º - O Poder Executivo poderá exigir comprovação de vínculo com a atividade exercida e de regularidade cadastral do sucessor.

§4º - O permissionário, o preposto e o eventual cessionário responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes da atividade permissionada, na forma da regulamentação municipal.

§5º - O preposto regularmente indicado poderá:

I — representar o permissionário perante o órgão municipal competente;

II — acompanhar atos de fiscalização;

III — assinar controle de presença ou chamada;

IV — responder administrativamente em nome do permissionário, nos limites da autorização concedida.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 166-B à Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003 — Código de Posturas do Município de Belo Horizonte — com a seguinte redação:

"Art. 166-B - Poderá ser autorizada a cessão da permissão de uso relativa à Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte, desde que observados:

I — o interesse público;

II — a regularidade fiscal do permissionário;

III — a idoneidade do cessionário;

IV — os critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A cessão dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente."



Art. 3º - A sucessão ou cessão da permissão não gera direito subjetivo à transferência, permanecendo condicionada à análise discricionária de conveniência, oportunidade e interesse público pela Administração Municipal.

Art. 4º - O inciso VIII do art. 172 da Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003 — Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - É proibido ao feirante:

(...)

VIII - vender ou alugar a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;”

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, exemplificativamente em relação aos critérios de cadastramento do preposto, aos procedimentos administrativos de sucessão, às hipóteses de cessão, aos mecanismos de fiscalização e às condições de regularidade cadastral e documental.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2026.

WILI DOS
SANTOS:0705736660
4

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.08.14 15:18:46
-03'00'

Vereador - Vile Santos